

PARECER N° 783/2020/CJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00067.501248/2017-75
 INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.501248/2017-75	663718183	005676/2016	26/02/2015	26/10/2016	29/09/2017	25/10/2017	05/04/2018	19/04/2018	R\$ 184.000,00	não há registro
			02/03/2015							
			09/03/2015							
			10/03/2015							
			13/03/2015							
			16/03/2015							
			18/03/2015							
			21/03/2015							
			22/03/2015							
			23/03/2015							
			24/03/2015							
			26/03/2015							
			29/03/2015							
			30/03/2015							
			31/03/2015							
			01/04/2015							
			02/04/2015							
			03/04/2015							
			04/04/2015							
			05/04/2015							
			07/04/2015							
			08/04/2015							
			09/04/2015							
			11/04/2015							
			12/04/2015							
			13/04/2015							
			14/04/2015							
			15/04/2015							
			16/04/2015							
			17/04/2015							
			18/04/2015							
19/04/2015										
20/04/2015										
21/04/2015										
22/04/2015										
25/04/2015										
26/04/2015										
27/04/2015										
28/04/2015										
29/04/2015										
30/04/2015										

Infração: Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 005676/2016 descreve que:

A empresa Piquiatuba Táxi Aéreo operou a aeronave PT-HQZ em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

1.3. **Relatório de Fiscalização (RF)**

1.4. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas

com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-HQZ nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivesse registrada na categoria TPX, não constava em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8).

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

PT-HQZ	26/02/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	02/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	09/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	10/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	13/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/03/2015	XITEI	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	18/03/2015	WAHARO	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	21/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	22/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	23/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	24/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	26/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	26/03/2015	WAHARO	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	29/03/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	30/03/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	30/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	31/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	01/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	02/04/2015	HOMOXI	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	03/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	04/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	05/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	07/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	07/04/2015	CATRIMANI	SJKS
PT-HQZ	08/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	09/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	11/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	12/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	13/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	14/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	14/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	15/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/04/2015	XITEI	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	17/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	18/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	19/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	20/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	21/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	22/04/2015	BALAWAÚ	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	25/04/2015	BALAWAÚ	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	26/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	27/04/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	28/04/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	29/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	30/04/2015	AUARIS	SWBV

1.5. HISTÓRICO

1.6. Tendo sido notificado do auto de infração em 29/09/2017, o autuado apresentou defesa em 25/10/2017.

1.7. Em 05/04/2018 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada voo descrito no Auto de Infração nº 005676/2016, em que a empresa autuada permitiu a operação da aeronave PT-HQZ em voo comercial sem que a mesma estivesse incluída em suas Especificações Operativas.

1.8. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual:

I- Afirma que a planilha de Contrato Hora Voo dos diversos DISEI continha apenas uma estimativa das aeronaves que realizariam os voos, não sendo a real informação das aeronaves que efetuarão os voos efetivamente. De acordo com a empresa autuada: "o registro definitivo e real dos voos, encontra-se na verdade no documento chamado "Relatório de Voos executados pelo DSEI", disponível para consulta naquele órgão da Administração pública, e que somado a este documento, como meio de prova, existem informações no banco de dados do sistema DECERTA, MOV e BIMTRA, utilizado pela ANAC, nos Planos de voo disponíveis no DECEA, provas essas incontestáveis de que os voos supostamente realizados pela aeronave PT-

HQZ nunca foram realizados na verdade por esta aeronave";

II - Deste modo, requer o arquivamento do Auto de Infração nº 005676/2016.

1.9. Em seu recurso, o autuado ainda solicita que sejam anexados ao presente processo os seguintes documentos: 1) "todos os *“Relatórios de Voos executados pelo DSEI”*, disponível para consulta naquele órgão da Administração pública e os registros de voo existentes no sistema *“Decolagem Certa”* DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015", e 2) "todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ".

1.10. Em 12/08/2019 foi encaminhado pedido de diligência à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) solicitando a situação dos voos existentes no sistema DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015 e a Demonstração de todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ.

1.11. Em 28/08/2019 foi emitida a Nota Técnica 1 (3429919), na qual a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) informou que:

4.1. O Despacho 3352359 converteu o processo de diligência fins esclarecer a *“Situação dos voos existentes no sistema DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015; e Demonstração de todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ”*

4.2. Em relação ao requerido, cumpre informar o que a ICA 100-11, do Comando Aeronáutica, descreve sobre a obrigatoriedade do plano de voo:

2.3 OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO:

2.3.1 É compulsória a apresentação prévia do Plano de Voo, quando o voo ou parte dele for planejado para operar: a) segundo as Regras de Voo por Instrumentos; b) segundo as Regras de Voo Visual, caso esteja sujeito ao Serviço de Controle de Tráfego Aéreo; c) em aeródromo provido de órgão ATS; d) em determinado espaço aéreo ou aeródromo, onde for requerida essa apresentação de acordo com as publicações aeronáutica.

4.3. O Aeródromo Surucucu (SWUQ), que foi base da maioria das operações citadas no auto de infração, está situado em área densa de floresta, distante mais de 300 km da capital, Boa Vista, e não possui nenhuma das condições citadas acima. Portanto, na ausência de obrigatoriedade de apresentação de plano de voo e sua presumível inexistência, mensagens MOV, BIMTRA e/ou outros tipos de registros poderiam não estar disponíveis. A inexistência desses registros não indica, portanto, que um voo não teria acontecido. De fato, em consulta ao BI de Movimentações do sistema DCerta foram identificados apenas os seguintes voos durante **todo** o período de 2014 a 2015, e todos eles com destino ou origem em área controlada (SBBV – Boa Vista/RR e SWPD – Cantá/RR):

DATA	HORA	FONTE	P/C	AERONAVE	PILOTO	ORIGEM	PARTIDA	DESTINO
23/03/2014	17:45:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SBBV	SWPD
24/03/2014	21:00:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SWPD	SWPD
27/12/2014	15:30:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SWPD	SWPD
27/12/2014	19:00:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SWPD	SWPD	SWPD
02/07/2015	20:00:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SBBV	8TTT
02/07/2015	21:00:00	MOV	P	PTHQZ	136906	ZZZZ	SBBV	SWPD
06/07/2015	12:15:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SBBV	SWPD	SBBV
06/07/2015	12:50:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SWPD	SBBV	8TTT
06/07/2015	19:15:00	MOV	P	PTHQZ	136906	ZZZZ	SBBV	SWPD
07/07/2015	21:25:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SBBV	SWPD	SBBV
08/07/2015	10:00:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SWPD	SBBV	8TTT
08/07/2015	16:20:00	MOV	P	PTHQZ	136906	ZZZZ	SBBV	SWPD

4.4 As informações que basearam os autos de infração foram encaminhadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, através do ofício 602/2015/GAB-SESAI/MS, de 10 de agosto de 2015, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que requeria em seus itens 4 e 5:

“4 – (...) os números dos contratos que essa Secretaria, por meio dos DSEI que coordena, celebrou com as empresas (...) ou qualquer outra empresa de táxi aéreo nos últimos doze meses.

5 – Também solicitamos as informações da prestação de serviços relativos aos mencionados contratos com as seguintes informações para cada voo contratado:

a. O operador;

b. A data da prestação de serviço (se possível indicando o horário dos voos);

c. As marcas de nacionalidade (...) e matrícula (...) da aeronave utilizada no serviço (...);

d. Local de atendimento (...)

1.12. A empresa PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA. foi comunicada da realização da diligência em 09/10/2019, tendo recebido prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento, para que solicitasse vista dos autos ou formulasse alegações antes da decisão. Ela, contudo, não se manifestou.

1.13. Da Decisão de Segunda Instância -

1.14. Na análise de Segunda Instância com respaldo no Parecer 14 (3911348), decidiu-se que embora as 47 infrações tivessem sido devidamente descritas na Análise de Primeira Instância - PAS 316 (1633779), no momento da conclusão e da proposta de decisão o analista de primeira instância multiplicou a penalidade por 46, o que resultou numa multa de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais). Na análise constatou-se que o valor correspondente a 1 (uma) conduta que não havia sido considerada no cômputo da dosimetria na decisão de primeira instância. Diante disso, decidiu-se por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em razão da inclusão de 1 (uma) conduta, quer não havia sido considerada majorando-se o valor da sanção para R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais).

1.15. **Dos atos após a notificação acerca da possibilidade de agravamento da sanção -**

1.16. Devidamente notificado da possibilidade de agravamento no dia 05/03/2020 (4391822) o interessado não se manifestou nos autos , nos termos do Despacho ASJIN(4817953).

1.17. É o relato.

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Regularidade processual**

2.2. Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. A conduta imputada à empresa autuada consiste em "permitir a operação segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas". Fato enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 abaixo transcritos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

3.2. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

3.3. Em sua defesa, a PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA afirma que a planilha de Contrato Hora Voo do DISEI continha apenas uma estimativa das aeronaves que realizariam os voos, não sendo a real informação das aeronaves que efetuaram os voos efetivamente. De acordo com a empresa autuada: "o registro definitivo e real dos voos, encontra-se na verdade no documento chamado "Relatório de Voos executados pelo DSEI", disponível para consulta naquele órgão da Administração pública, e que somado a este documento, ICA 100-11, do Comando Aeronáutica".

3.4. Após realização de diligência à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) quanto à situação dos voos realizados pela aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, existentes nos sistemas da Agência, a área técnica informou que os voos mencionados no Auto de Infração nº 005676/2016 foram realizados, em sua maioria, no Aeródromo Surucucu (SWUQ), o qual está situado em área densa de floresta e distante mais de 300 km da cidade de Boa Vista (RO). Assim sendo, o Aeródromo Surucucu não atende aos requisitos de obrigatoriedade de apresentação de plano de voo, conforme previsto no item 2.3 da ICA 100-11, do Comando Aeronáutica, *in verbis*:

ICA 100-11

2.3 OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO:

2.3.1 É compulsória a apresentação prévia do Plano de Voo, quando o voo ou parte dele for planejado para operar: a) segundo as Regras de Voo por Instrumentos; b) segundo as Regras de Voo Visual, caso esteja sujeito ao Serviço de Controle de Tráfego Aéreo; c) em aeródromo provido de órgão ATS; d) em determinado espaço aéreo ou aeródromo, onde for requerida essa apresentação de acordo com as publicações aeronáutica.

3.5. Deste modo, não cabe razão ao autuado quando este afirma que "[...] como meio de prova, existem informações no banco de dados do sistema DECERTA, MOV e BIMTRA, utilizado pela ANAC, nos Planos de voo disponíveis no DECEA , provas essas incontestáveis de que os voos supostamente realizados pela aeronave PT-HQZ nunca foram realizados na verdade por esta aeronave". Por outro lado, poderia a empresa autuada ter apresentado cópias de seus diários de bordo como meio de comprovação de sua inocência - o que não fez.

3.6. Destaco que o Diário de Bordo é o documento oficial de registro do voo. De acordo com o artigo 172 do CBA:

Lei nº 7565/86

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

3.7. Note que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do artigo 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de

inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.8. Por fim, vale recordar que as informações prestadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde são eivadas de presunção de veracidade. Como órgão da Administração Pública, seus atos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, o Ministério da Saúde não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado.

3.9. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo como ato emanado de agente público, que é um legítimo representante do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica; o fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

3.10. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

3.11. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

3.12. *In casu*, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que os voos não foram realizados - ao passo que o próprio ministério informa, inclusive, qual foi o contrato para pagamento do serviço prestado pela aeronave de matrícula PT-HQZ. Por isso, conclui-se que as suas alegações não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

3.13. Em análise ao caso concreto, tem-se que a conduta infracional apurada em permitir a operação da aeronave PT-HQZ em voo comercial sem que esta estivesse incluída em suas Especificações Operativas. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **47 (quarenta e sete)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise supra, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

3.14. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18.

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

3.15. A Resolução ANAC n.º 25/2008, com a redação vigente à época dos fatos, Princípio *tempus regit actum*) para as infrações capituladas no art. Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 - *permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas*- previa a aplicação de sanção de multa mínimo, intermediário e máximo nos valores de R\$ 4.000,00, 7.000,00 e 10.000,00.

3.16. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

3.17. ***Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo***

3.18. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta

autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.inc. III, al. "h". Considerando-se a existência de circunstância atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0 resultando no valor de multa: **R\$ 47.989,58 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos, referente ao total de 47 (quarenta e sete) ocorrências.**

3.19. **Conclusão**

3.20. Pelo exposto, sugiro por por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR-LHE PROVIMENTO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 47.989,58 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos, referente ao total de 47 (quarenta e sete) ocorrências.**

3.21. As condutas deflagradas pelo Auto de Infração nº 005676/2016, cuja motivação impõe ao interessado sanção por permitir a operação da aeronave PT-HQZ em voo comercial sem que esta estivesse incluída em suas Especificações Operativas, originaram o crédito de multa nº **663718183, que deve ser reformado nos termos desta Parecer.**

3.22. É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 11/10/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4880624** e o código CRC **51E7C2DB**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/10/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4882705** e o código CRC **CCB930FF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 705/2020

PROCESSO Nº 00067.501248/2017-75
INTERESSADO: Piquiatuba Táxi Aereo Ltda
Processo SEI (NUP): 00067.501248/2017-75
Auto de Infração: 005676/2016
Processo(s) SIGEC: 663718183

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, em face da decisão de primeira instância administrativa (1685671), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. De acordo com a proposta de decisão (4880624) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac 566/2020. Fundamentou que, "in casu" a fiscalização da Agência constatou que o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-HQZ em voo comercial sem que esta estivesse incluída em suas Especificações Operativas. Nesse sentido é dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita no Auto de Infração., ou seja: **47 (quarenta e sete) ocorrências.**
5. Diante de **47 (quarenta e sete)** condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências I/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

6. Dado que que a conduta praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configura

infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020, que incorporou o art. 37-A na Res. 472/2018. Chama-se atenção também para o fato de que o art. 2o. da citada Resolução 566/2020 estabelece que aqueles critérios podem ser aplicados a todos os casos que ainda não tenham transitado em julgado.

7. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.inc. III, al. "h". Considerando-se a existência de circunstância atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0 resultando no valor de multa: **R\$ 47.989,58 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos, referente ao total de 47 (quarenta e sete) ocorrências.**

8. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR-LHE PROVIMENTO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 47.989,58 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos, referente ao total de 47 (quarenta e sete) ocorrências.**
- As condutas deflagradas no Auto de Infração nº 005676/2016, cuja motivação impõe ao interessado sanção por permitir a operação da aeronave PT-HQZ em voo comercial sem que esta estivesse incluída em suas Especificações Operativas, originaram o crédito de multa nº **663718183, que deve ser reformado nos termos desta Decisão.**

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4882645** e o código CRC **87398F4C**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: tarcisio.barros

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA. Nº ANAC: 30000150517
 CNPJ/CPF: 07326869000170 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: PA

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>663718183</u>	005676/2016	00067501248201775	03/05/2021		R\$ 47 989,58		0,00	0,00		DC2	47 989,58
Totais em 19/03/2021 (em reais):						47 989,58		0,00	0,00			47 989,58

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|---|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel